

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**

**Pregão Eletrônico nº 27-2020** - Contratação de empresa produtora de vídeos para prestar serviços de gravação e edição de campanhas publicitárias para auxiliar os trabalhos da ASCOM/TRE-RN na divulgação das principais ações voltadas às Eleições 2020.

Processo Administrativo Eletrônico nº 2997/2020-TRE/RN

**INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

1. Cuida-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **LUCIANO AZEVEDO DE SOUZA** - CNPJ: 19.206.602/0001-28 e **EXPLORATA PRODUTORA LTDA** - CNPJ: 11.056.205/0001-05 contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 27-2020 que objetiva a contratação de empresa produtora de vídeos para prestar serviços de gravação e edição de campanhas publicitárias para auxiliar os trabalhos da ASCOM/TRE-RN na divulgação das principais ações voltadas às Eleições 2020, no qual a proposta da empresa **THIAGO HENRIQUE SOUSA** - CNPJ: 28.256.997/0001-64 foi declarada vencedora.
2. A recorrente **LUCIANO AZEVEDO DE SOUZA** alegou em suas razões, em síntese, que:

“A proposta e documentos de habilitação do ganhador enviados antes da abertura do pregão não estavam legíveis, os arquivos não abriram, conforme registrado em chat a solicitação de envio para análise.”

3. A final requereu a desqualificação do ganhador. (*sic*)
4. A RECORRIDA contrarrazou o recurso, em síntese, que:

“A problematização da visualização dos documentos apresentados tempestivamente pela recorrida, levantada pela recorrente, foi, sem qualquer sombra de dúvida, gerada por uma questão de utilização equivocada de tecnologia por parte da recorrente e prova disso está no próprio “chat” do pregão eletrônico, assim como o próprio recorrente afirmou, pois o ilustríssimo pregoeiro indicou uma pequena dificuldade em visualizar os documentos da recorrida porém, em seguida supriu essa dificuldade, inclusive indicando a desnecessidade de que a recorrida tivesse ou pudesse enviar novamente a documentação.”
5. Ao final requereu, em resumo, a improcedência do recurso e a manutenção da decisão que a declarou classificada e habilitada no certame.

- 6.** A recorrente **EXPLORATA PRODUTORA LTDA** alegou em suas razões, em apertada síntese, que:

“(...) os documentos anexados [no COMPRASNET] pela TIAGO HENRIQUE SOUSA [vencedora] não puderam ser visualizados (...).

Além do mais trata-se de uma empresa do estado de Santa Catarina e não foi diligenciado como a mesma executará o trabalho na cidade de Natal já que o instrumento convocatório é expresso no item 10 do termo de referência quanto a impossibilidade de subcontratação.”

- 7.** Ao final requereu, em resumo, o conhecimento e provimento do recurso, e a reforma da decisão classificatória da empresa recorrida.
- 8.** A **RECORRIDA**, contrarrazou o recurso da **EXPLORATA**, em síntese:

(...) o fato da recorrente abster-se da utilização da tecnologia para visualização dos documentos anexados tempestivamente no processo pela recorrida, declarada vencedora do pregão, não pode comprometer todo o processo que ocorreu dentro da legalidade.

(...) o fato de que o recorrido tem a sua sede administrativa localizada em outro estado do nosso país, não é impedimento legal para participar do pregão e nem poderia ser, e o próprio certificado de capacitação técnica aproveitado na análise para a participação do recorrido no pregão eletrônico nº 27/2020, promovido pelo TER/RN, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, vem corroborar com o entendimento de que o local de sua sede administrativa não o impede de prestar os serviços necessários, publicados no edital. (sic)

- 9.** Ao final requereu, em síntese, a improcedência do recurso e a manutenção da decisão que a declarou classificada e habilitada no certame.
- 10.** Além desses recursos apresentados, a empresa **TELEVISÃO RIO GRANDE DO NORTE EIRELI** CNPJ: 19.924.934/0001-48, também registrou intenção de recurso alegando a inexequibilidade da proposta aceita.
- 11.** Essa intenção também foi aceita, como as demais, e aberto o prazo legal para apresentação das razões. No entanto, transcorreu em branco. Desta forma, não se vislumbrou, smj, nada que pudesse ser objeto de reforma do assunto alegado.

#### **Análise.**

- 12.** As razões das duas empresas RECORRENTES orbitam em comum sobre a não visualização dos documentos enviados pela **RECORRIDA** no **COMPRASNET**, antes da abertura da sessão pública.

13. E apenas uma recorrente, a **EXPLORATA PRODUTORA LTDA**, a questão da sede administrativa da RECORRIDA ser localizada em outro Estado da Federação. Ou seja, não ser localizada no Rio Grande do Norte.
14. Quanto à ausência de visualização dos documentos enviados pela vencedora no COMPRASNET, verifica-se o seguinte registro do pregoeiro no chat do pregão (em 28/05/2020 14:36:48) à empresa para THIAGO HENRIQUE SOUSA:

*“Não estamos conseguindo abrir os arquivos anexados no sistema por essa empresa. Qual a extensão dos arquivos?”*
15. Naquele momento, após o download não se conseguia visualizar tais arquivos (proposta e documentos de habilitação).
16. Entretanto, a RECORRIDA prontamente respondeu no chat (em 28/05/2020 14:37:26):

*“Mandamos todos os arquivos em PDF”.*
17. A partir dessa informação, após baixar os arquivos enviados previamente pela RECORRIDA no COMPRASNET, bastou clicar com o mouse sobre o nome de cada um e marcar a opção “abrir com o adobe acrobat”, e os arquivos foram visualizados normalmente.
18. Após isso, o pregoeiro registrou novo chat para a empresa THIAGO HENRIQUE SOUSA (em 28/05/2020 14:53:24):

*“Conseguimos visualizar os arquivos.”*
19. Desta forma, como a extensão “.pdf” dos arquivos eletrônicos inseridos previamente no COMPRASNET pela RECORRIDA é um formato comumente utilizado na internet e de larga utilização, sendo pois acessível por qualquer usuário, acredita-se, smj, que a escolha dessa extensão não tenha ensejado qualquer prejuízo a sua visualização e a transparência da licitação.
20. Como visto, as recorrentes invocaram em suas razões apenas parte do chat que noticiou a dificuldade de visualização dos arquivos, deixando de apontar os diálogos seguintes, sobre a solução do problema.
21. Ademais disso, o que faz crer que os arquivos puderam ser amplamente visualizados, foi a participação de 17 (dezessete) empresas no certame, e somente as duas RECORRENTES alegaram essa questão.
22. Portanto, smj, não se vislumbra motivo suficiente pra ensejar a reforma da decisão ora atacada.
23. Quanto ao segundo ponto, da sede da RECORRIDA ser em outro Estado da Federação que não o Rio Grande do Norte, alegado pela **EXPLORATA PRODUTORA LTDA** não se vislumbra qualquer infringência à disposição editalícia ou normativa. Uma vez que o instrumento convocatório não trouxe qualquer disposição nesse sentido.
24. Portanto, smj, também não se vislumbra motivo suficiente pra ensejar a reforma da decisão ora atacada.

## **CONCLUSÃO**

- 25.** Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN, com base no art. 17, inciso VII, do Decreto 10.024/2019, e em obediência aos princípios da vinculação ao edital, da busca da proposta mais vantajosa, mantenho a decisão de declaração da empresa **THIAGO HENRIQUE SOUSA** vencedora do aludido pregão eletrônico, posicionando-me pelo não provimento aos apelos interpostos pelas empresas RECORRENTES.

À consideração superior para deliberação final.

Natal, 04 de junho de 2020.

**PEDRO SANCHO DE MEDEIROS**  
Pregoeiro